FEAM
Protocolo nº: 12350/2009
Divisão: PROT
Mat.: Visto:
15
FL. Nº
AMBIENTE

Processo n.º 08485/2005/001/2005
Ref. Auto de Infração n.º: 2173/2005
Defesa apresentada por: ALDENY SCHIMITH FERRAZ HENRIQUE

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – O Empreendimento ALDENY SCHIMITH FERRAZ HENRIQUE foi autuado em 11-10-2005 como incurso no inciso 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, *verbis:*

> *§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:*
>
> *2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;"*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- não há constatação de dano ambiental, o que se pode comprovar pelo relatório de vistoria que motivou o AI, apenas constando que os efluentes devem ser tratados;

- as demais questões requeridas pelo agente fiscal foram ou estão sendo implementadas;

- em razão da ausência de dano ambiental, a suposta infração deveria ser tipificada com base nos parágrafos primeiro e segundo, do artigo 19 supracitado e, consequentemente, aplicar-se a penalidade de advertência;

- a inexistência de caixa SÃO não implica existência de dano ambiental e as demais exigências da DN COPAM n.º 50 não implicam dano ambiental;

3-As razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar. Isso porque o empreendimento iniciou e manteve suas atividades sem a devida adequação à legislação ambiental, o que, por si só, já configura o ilícito, e o fato de estar em processo de adequação não elide a aplicação da penalidade.

4- Ademais, é sabido que os produtos derivados do petróleo são altamente tóxicos e, quando em contato com o solo, em razão da permeabilidade do piso de terra, podem causar sua contaminação, assim como dos lençóis freáticos.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 110
RUBRICA
- SISEMA -

5- Por outro lado, quanto à comprovação de degradação ambiental, cumpre esclarecer que o agente fiscal também possui competência prevista na legislação em tela, cabendo-lhe efetuar vistoria em geral, levantamento e avaliações, além de verificar a ocorrência da infração, donde se infere, inclusive, a fé pública de seus atos.

Entretanto, há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Todavia, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

6- Quanto à aplicação da penalidade de advertência, a DN COPAM n.º 61/02 regulamentou os casos passíveis de sua incidência, não se lhe aplicando no processo em tela.

II- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DA ZONA DA MATA

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a **aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 10641,00,** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/ 2003.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2008.

Daniela Nogueira de Almeida
Consultora Jurídica
OAB/MG 74367

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 1040014/2009
Divisão: DRO/FEAM
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE AMBIENTAL
19
FL. Nº

Processo nº: 8485/2005/001/2005
Assunto: Auto de Infração nº 2173/2005
Interessado: ALDENY SCHIMITH FERRAZ HENRIQUE ME.

ADENDO AO PARECER JURÍDICO

Tendo em vista a modificação do Decreto nº 39.424/98 pelo Decreto nº 44.309/06 e atualmente em vigor o Decreto nº 44.844/08; considerando a Nota Jurídica de nº 2.036 de 28 de agosto de 2009 da Advocacia Geral do Estado; considerando o disposto no art. 96 do Decreto nº 44.844/08 que altera o valor da multa com a incidência do valor mais benéfica ao autuado, a multa a ser aplicada é de **R$10.001,00**, pelo **Vice-Presidente da FEAM.**

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2009.

Joaquim Martins da Silva Filho
OAB/MG16.076 MASP 1043804-2
Procurador-Chefe da FEAM